



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13814.001583/90-39
Recurso nº 301-128.500 Especial do Procurador
Matéria Imposto Territorial Rural
Acórdão nº 03-06.069
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Bica de Pedra Administração e Planejamento Ltda.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

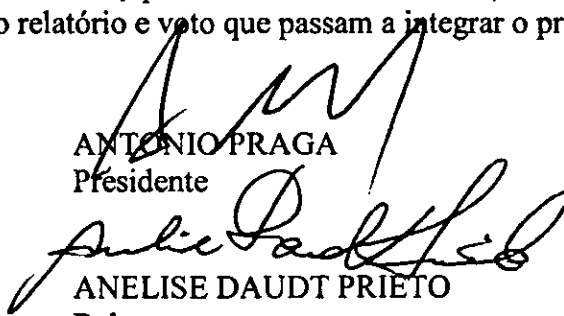
Exercício: 1990

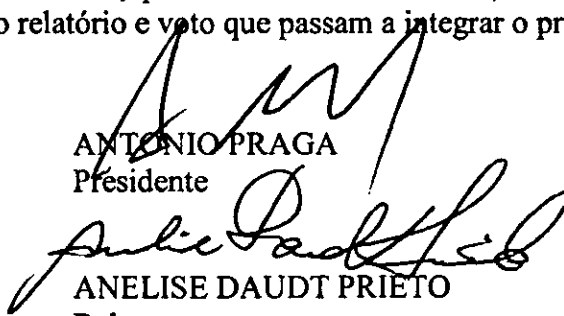
ITR/98. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. SÚMULA Nº 01
DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
NULIDADE. É cediço o entendimento deste colegiado de que a
Notificação de Lançamento que não apresenta a identificação da
autoridade que a expediu é nula por vício formal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo,
Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva
Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 20/10/2005, que, por unanimidade de votos, anulou o processo *ab initio*, por vício formal, e recebeu a seguinte ementa:

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ANULADO AB INITIO.

O Procurador alega que o entendimento da Câmara foi diverso do contido no Acórdão nº 302-34.831, que recebeu a seguinte ementa:

O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.

Rejeitada a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.

Recurso parcialmente provido.

O recorrente aduz que o contribuinte, em momento algum, reconheceu ter pago o ITR cobrado pelo fisco e suscitou dúvidas sobre a identificação constante na notificação de lançamento ou que aludido fato tenha lhe acarretado alguma dificuldade. Afirma que o julgado valoriza a forma em detrimento da verdade material. Ademais, as notificações de lançamento até 31/12/96 abarcaram as contribuições sindicais, valores com objetivos e destinações diversas.

Acrescenta ainda que:

Desta forma, a chamada **Notificação de Lançamento do ITR**, não é propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, não está esta dita notificação sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, conforme entendeu equivocadamente o v. **acórdão ora recorrido**. (grifos no original).

Requer que seja afastada a preliminar de nulidade da notificação e que a Câmara recorrida analise o mérito do recurso voluntário interposto

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

AdP

Intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões (fls. 58/60), alegando que a notificação de lançamento não seguiu os ditames legais, por ausência da assinatura e identificação da autoridade responsável.

Aduz ainda que o pedido de redução é cabível, pois os impostos relativos aos anos de 1985, 1986 e 1987 estavam devidamente quitados na ocasião do lançamento. Em relação aos impostos relativos aos anos 1988 e 1989, alega que a quitação dos referidos períodos estava na dependência da decisão dos lançamentos impugnados.

Dessa forma, afirma que estava em situação regular quando pleiteou o pedido de redução no valor do ITR, exercício 1990.

Assim, requer que seja mantida a decisão ora recorrida, possibilitando que seja recolhido o imposto do exercício de 1990, com a redução pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional apontou a divergência necessária, conforme se depreende no despacho do atual Presidente da Câmara recorrida.

Conforme expressa o relatório, a questão versa sobre a irresignação da Procuradoria da Fazenda Nacional face à declaração de nulidade da notificação de lançamento, por vício formal, exarada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em reiteradas decisões, tanto as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm adotado o posicionamento de que as notificações de lançamento, quando não apresentam a identificação da autoridade expedidora, são nulas por vício formal.

Tanto é assim que o Terceiro Conselho de Contribuintes editou a sua Súmula nº 01, publicada em 12 de dezembro de 2006, que apresenta o seguinte teor:

Súmula 3ª CC nº 1 – É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Salienta-se que a consubstanciação de jurisprudência dominante de Câmara de Conselho de Contribuintes em súmula seguia as disposições dos art. 29 e 30 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à data da interposição do recurso especial. O inciso I do referido artigo 30 estabelecia que:

Ad

Art. 30. A condensação de jurisprudência predominante da Câmara em súmula será de iniciativa de qualquer Conselheiro e depende cumulativamente :

I – de proposta dirigida ao Presidente da Câmara, indicando o enunciado, instruída com pelo menos cinco decisões unânimes, proferidas cada uma em mês diferente, e **que não contrariem a jurisprudência da instância especial**; (grifei)

Em face do exposto, rendo-me ao disposto na Súmula nº 1 e voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008


Anelise Baudt Prieto

